

sentadas, para efeito de registo provisório, nas agências consulares portuguesas as escrituras de compra. Nestes casos o registo não carece de autorização.

#### BASE II

A construção em Portugal de embarcações destinadas à pesca, quando o produto das três dimensões de sinal exceda 100, ou a embarcação seja provida de motor mecânico, só é permitida depois de ouvidas as estações competentes do Ministério da Marinha, ao qual compete aprovar os respectivos planos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 25:419

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável à verba de 300.000\$ inscrita no capítulo 3.º «Comando Geral da Armada — Hospital da Marinha», artigo 33.º «Material de consumo corrente», n.º 5) «Medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital e do banco, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

##### Decreto n.º 25:420

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 10.000\$ da verba de 2:906.023\$36 inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Departamentos marítimos», artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 40.000\$ inscrita no artigo 80.º «Remunerações accidentais», n.º 2) «Abonos a praças da guarda fiscal que accidentalmente prestem serviço nas capitánias e delegações marítimas», do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

##### Decreto n.º 25:421

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 127.590\$93 da verba de 2:980.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção dos Depósitos de Marinha», artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc., etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 250.000\$ inscrita no n.º 6) «Equipamento», do mesmo artigo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 25:422

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 130.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do artigo 34.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, e destinada a «Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 130.000\$ na verba do n.º 5) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, destinada ao pagamento de «Abonos suplementares do pessoal diplomático».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos ter-

mos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 25:423

Representou a Câmara Municipal de Aljustrel ao Governo mostrando a necessidade de se providenciar no sentido de ser atenuada a crise de trabalho que afectava a população operária daquele concelho, motivada pela diminuição da actividade da exploração das minas de pirites daquela região, de que é concessionária a Société Anonyme Belge des Mines de Aljustrel.

Com efeito, como resultado da diminuição mundial do consumo de adubos químicos, a venda das pirites, matéria prima empregada no seu fabrico, sofreu uma quebra importante.

Acresce que alguns países produtores de pirites adoptaram, no intuito de favorecer e baratear o custo d'este produto em todos os mercados consumidores, várias medidas, tais como construção de estações de carregamento nos portos, tarifas reduzidas nos caminhos de ferro e subvenções à navegação, o que mais ainda veio complicar o problema da venda d'esses minérios, pela maior afluência de mercadoria oferecida aos consumidores, de onde resultou a inevitável estagnação dos seus preços.

Os jazigos de pirites de Aljustrel, situados a 166 quilómetros do porto de embarque mais próximo, sofreram, como não podia deixar de acontecer, as consequências desta situação. Limitou por isso a empresa concessionária das minas a sua actividade à exportação do minério arrancado em anos anteriores e depositado nas minas, trabalho em que empregava um número de operários muito reduzido.

Em consequência das representações que lhe foram dirigidas e reconhecendo a necessidade de obviar à situação de extrema penúria em que se debatia a população operária do concelho de Aljustrel, que só das minas tem vivido e que não tem qualquer possibilidade de ser colocada em outras indústrias por não as haver na região, nomeou o Governo uma comissão para estudar as medidas que conviesse adoptar para favorecer o desenvolvimento da exploração e a exportação dos minérios de Aljustrel.

Apresentou essa comissão o resultado dos seus trabalhos e por êles se reconheceu que a principal medida a adoptar era a suspensão da exportação do minério já extraído e depositado nos terreiros das minas, proveniente da lavra dos anos anteriores, fazendo recomeçar imediatamente a exploração subterrânea dos jazigos, empregando assim no arranque do minério algumas centenas de operários desocupados.

Uma dificuldade grande se opunha à adopção desta solução: o preço de custo do minério assim produzido, posto nos mercados de consumo, era mais elevado do que as cotações correntes.

Nestas condições, o Governo encaminhou o estudo do problema no sentido de ser concedida à sociedade das minas uma redução de tarifas. Por um lado a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aceitando as sugestões do Governo, concedeu uma redução tarifária; por outro, o Governo vai estabelecer uma redução do imposto ferroviário que lhe compete arrecadar, uma vez que sejam cumpridas pela empresa concessionária das minas as obrigações que se dispõe aceitar, isto é: colocação assegurada de 400 operários em trabalho permanente nas minas e exportação do mínimo anual de 80:000 toneladas de minério.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À Société Anonyme Belge des Mines de Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, é concedida a redução de 40 por cento no imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado, desde que estes atinjam o mínimo de 80:000 toneladas anuais.

Art. 2.º Nos transportes efectuados além de 80:000 e até 150:000 toneladas anuais será concedida a isenção total do imposto ferroviário.

Art. 3.º Estas reduções serão efectuadas por meio de reembolso pela comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições realizadas, enviando-as em seguida àquela comissão administrativa, que liquidará e processará a quantia correspondente ao reembolso a efectuar pelo Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º As disposições do presente decreto são estabelecidas a título provisório, por um ano, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Lei n.º 1:920

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Instituto de Medicina Tropical

Base I. — É criado em Lisboa o Instituto de Medicina Tropical, com funções de ensino, cultura e investigação das ciências ligadas à medicina tropical.

Base II. — O Instituto de Medicina Tropical é um estabelecimento dependente do Ministério das Colónias. Goza de personalidade jurídica para os efeitos legais e de autonomia pedagógica.

Base III. — O Instituto de Medicina Tropical colaborará, por todas as formas convenientes, no progresso das ciências médicas da sua especialidade, competindo-lhe para êsse efeito:

- a) Realizar nos seus laboratórios, salas de estudo e enfermaria, trabalhos de investigação científica;
- b) Organizar e realizar missões de estudo e de investigação científica às colónias portuguesas;